



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10950.002379/2005-20
Recurso nº 137.980 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-001.778 – 1ª Turma**
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria Multa - DCTF
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Seidel e Miyazato S/S.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/02/2005

Ementa:

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS — DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. O atraso pelo contribuinte na entrega da declaração além do prazo estipulado pela Receita Federal, em razão do congestionamento de dados em seu site, não acarreta a aplicação da multa prevista na legislação de regência, tendo em vista o Ato Declaratório SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, que prorrogou o prazo estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por maioria dos votos, **NEGAR** provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Vencidos os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão e Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

VALMIR SANDRI

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes e João Carlos de Lima Júnior. Ausente justificadamente as Conselheiras Suzy Gomes Hoffmann e Karem Jureidini Dias, sendo substituídas pelos Conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Suplente Convocado) e Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Insigne Procurador da Fazenda Nacional, contra a decisão da Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 303-35.190 que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso e cancelou a penalidade imposta ao contribuinte por atraso na entrega da DCTF, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/02/2005

DCTF. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS.. ATRASO NA ENTREGA. PROBLEMAS TÉCNICOS NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Tendo em vista o Ato Declaratório SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, que prorrogou o prazo estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, declarando válidas as declarações entregues até 18/02/2005 e, considerando que a publicidade do ato somente ocorreu no dia 12/04/2005, deve ser considerada tempestiva a entrega da DCTF no dia 28/02/2005.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

A recorrente indicou como paradigma o nº Acórdão 303-38.631, que traz a seguinte ementa:

Assunto. Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2004

Ementa: DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS — DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE.

O atraso pelo contribuinte na entrega da declaração além do prazo estipulado pela Receita Federal, em razão do congestionamento de dados em seu site, acarreta a aplicação da multa prevista na legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

O recurso foi admitido pela Presidente da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

O recurso atende aos requisitos legais e regimentais que o legitimam. Dele conheço.

O acórdão guerreado motivou sua decisão no fato de o Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, que estendeu o prazo anteriormente estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, e declarou válidas as declarações entregues até 18/02/2005, só ter sido publicado no dia 12/04/2005, ou seja, após a data para entrega da declaração. Ponderou que a eficácia do ato estava condicionada ao Princípio da Publicidade, e como essa ocorreu após a entrega da DCTF, deve ser considerada tempestiva a declaração entregue em 28/02/2005.

Pelos vários casos análogos ao presente trazidos a esta Câmara Superior, muitos dos quais com cópia de informação prestada pelo agente público da CAC/Maringá narrando os fatos (entre outros, processos nº10950.002736/2005-50 e 10950.002500/2005-13), observo não haver prova de que a administração tenha orientado os contribuintes a não transmitirem suas declarações enquanto não viesse orientação oficial.

Ao analisar aqueles processos pude verificar que o servidor da CAC/Maringá atesta que pelo menos uma semana antes do prazo final da entrega os contribuintes reclamaram dos problemas no sistema, que aquele órgão tentou obter autorização para receber as DCTFs impressas, mas não foi autorizado, que as autoridades administrativas deixaram a repartição aberta até às 20 horas para que os contribuintes tentassem enviar a declarações pelo autoatendimento, que os contribuintes foram informados que deveriam enviar o mais cedo possível, porque a multa não poderia deixar de ser aplicada, pois o prazo seria até às 20 horas do dia 15, que eles não sabiam que o prazo seria prorrogado.

Em síntese, tem-se que ocorreu problema técnico no sistema de transmissão das declarações à Receita Federal, que esses problemas se manifestaram nos últimos dias do prazo, como atesta o CAC/Maringá, que em função disso a Secretaria da Receita Federal, em 08 de abril, baixou um ato declarando que as declarações transmitidas até o dia 18 de fevereiro seriam tidas como tempestivas, que o contribuinte transmitiu sua declaração apenas no dia 28 de fevereiro, portanto fora do prazo admitido pela Receita.

O ADE SRF nº 24, de 08/04/2005, foi editado para sanar e esclarecer todas as consequências decorrentes dos problemas técnicos verificados no sistema de transmissão da DCTF em 15/02/2005. O ato traduz o reconhecimento, pela administração, da insuficiência do sistema eletrônico para que os contribuintes pudessem apresentar as declarações no prazo estipulados.

O acórdão cuja reforma postula a PFN argumenta que, de acordo com o Princípio da Publicidade, a eficácia dos atos administrativos está condicionada à sua publicidade, e conclui que, como a transmissão da DCTF ocorreu antes da publicação do Ato Declaratório 24/2005, não ocorreu à mora.

Ora, O Ato Declaratório emitido pela Secretaria da Receita Federal deve ser entendido dentro dos limites de sua competência, conferida pelo art. 16 da Lei 9.779/1999, o qual foi editado para reconhecer (declarar) uma situação já acontecida, e afastar os efeitos por ela produzidos, prejudiciais aos administrados até o momento de sua edição, não podendo, portanto, afastar a penalidade em decorrência da insuficiência do sistema eletrônico apenas até o dia 18, mas sim, até a data de sua publicação, prestigiando-se aqui a necessidade de transparência e generalidade do ato administrativo.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri, Relator.